



ANA FLÁVIA BARBARESCO ARAÚJO

**Alienação Parental e a Psicologia Jurídica: Atuação do Psicólogo e  
Perspectivas.**

BAURU

2024

ANA FLÁVIA BARBARESCO ARAÚJO

**Alienação Parental e a Psicologia Jurídica: Atuação do Psicólogo e  
Perspectivas.**

Trabalho apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de pós-graduação em  
Psicologia Jurídica – UNISAGRADO.

Orientador: Professor Fábio José de Souza.

BAURU

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

A659a	<p>Araújo, Ana Flávia Barbaresco</p> <p>Alienação Parental e a Psicologia Jurídica: Atuação do Psicólogo e Perspectivas / Ana Flávia Barbaresco Araújo. -- 2024. 18f.</p> <p>Orientador: Prof. Me Fábio José de Souza</p> <p>Monografia (Especialização em Psicologia Jurídica) - Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO - Bauru - SP</p> <p>1. Alienação parental. 2. Desenvolvimento infantil. 3. Direito. 4. Legislação. 5. Psicologia. I. Souza, Fábio José de. II. Título.</p>
-------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Elaborado por Lidiane Silva Lima - CRB-8/9602

"Alienação Parental e a Psicologia Jurídica: Atuação do Psicólogo e Perspectivas"

Ana Flávia Barbaresco Araújo<sup>1</sup>

Fábio José de Souza <sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo apresenta uma análise aprofundada sobre a Alienação Parental, enfatizando a importância da colaboração entre a Psicologia e o Direito para compreender, prevenir e intervir nesse fenômeno. Destacam-se as nuances da Lei nº. 12.318/2010, delineando a prática prejudicial de um dos genitores que impacta negativamente no bem-estar psicológico dos filhos, resultando na Síndrome de Alienação Parental. Explora-se a relevância da atuação precoce do psicólogo na identificação e mitigação dos efeitos da alienação parental, visando proteger o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos. Sublinha-se a legislação brasileira, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a primazia dos interesses dos menores, garantindo seu direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento. Destaca-se a responsabilidade constitucional e civil dos genitores na promoção do bem-estar dos filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal, enfatizando a importância do exercício responsável do poder familiar para o crescimento saudável das crianças. Ademais, ressalta-se que a colaboração entre Psicologia e Direito é crucial para atenuar os efeitos negativos da Alienação Parental, promovendo um ambiente familiar e social mais saudável, para o crescimento e desenvolvimento desses indivíduos.

**\*\*Palavras-chave:** Alienação parental, Desenvolvimento infantil, Direito, Legislação, Psicologia.

---

<sup>1</sup> Graduação em Psicologia pela Faculdade UNIP- Universidade Paulista – Bauru / Pós graduanda em Psicologia Jurídica pela Centro Universitário Sagrado Coração Unisagrado - Bauru. E-mail: [psico.anabarbaresco@hotmail.com](mailto:psico.anabarbaresco@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduação em Direito Advogado e Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário do Sagrado Coração - UNISAGRADO. E-mail: [fabio.souza@unisagrado.edu.br](mailto:fabio.souza@unisagrado.edu.br)

**Abstract:**

This article presents an in-depth analysis of Parental Alienation, emphasizing the importance of collaboration between Psychology and law to comprehend, prevent, and intervene in this phenomenon. It highlights the intricacies of Law No. 12,318/2010, outlining the detrimental practice of one of the parents that negatively impacts the psychological well-being of the children, resulting in Parental Alienation Syndrome. The article explores the relevance of early involvement by psychologists in identifying and mitigating the effects of Parental Alienation, aiming to safeguard the emotional and psychological development of the involved children and adolescents. It emphasizes Brazilian legislation, along with the Child and Adolescent Statute, reinforcing the primacy of the minors' interests, ensuring their right to a healthy family environment and full development. The constitutional and civil responsibility of parents in promoting the well-being of their children, even after the dissolution of the marital relationship, is highlighted, emphasizing the importance of the responsible exercise of parental authority for the healthy growth of children. Moreover, the article underscores that collaboration between psychology and law is crucial to alleviate the negative effects of Parental Alienation, fostering a healthier family and social environment for the growth and development of these individuals.

**Keywords:** Parental Alienation. Psychology. Law. Child development. Legislation.

## **1-INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa visa analisar a intervenção do psicólogo no contexto da Alienação Parental, trazendo a importância do seu papel e as estratégias adotadas na Psicologia Jurídica. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica a fim de elucidar conceitos, implicações psicológicas e a postura do psicólogo diante desse fenômeno. O objetivo principal consiste em avaliar a atuação do psicólogo nos casos de Alienação Parental, oferecendo embasamento teórico e prático para fundamentar suas intervenções e contribuir com subsídios para decisões judiciais com mais respaldo.

A metodologia empregada compreende a análise crítica de estudos científicos, legislação correlata e diretrizes éticas da Psicologia Jurídica, visando a propor orientações claras para a prática profissional e direcionamentos aos profissionais do campo jurídico. Os resultados obtidos destacam a importância da intervenção precoce do psicólogo na identificação e mitigação dos efeitos da Alienação Parental. Além disso, salienta-se a relevância de uma abordagem interdisciplinar entre a Psicologia e o Direito, enfatizando a necessidade de programas específicos e suporte psicológico para as famílias envolvidas.

Neste segmento do nosso trabalho, serão analisadas as implicações legais e as consequências decorrentes da prática de Alienação Parental, tanto em termos civis quanto penais, bem como os impactos psicológicos resultantes, conforme estabelecido pela Lei 12.318/2010, no artigo 6º (BRASIL, 2010).

Conclui-se que a colaboração entre a Psicologia e o Direito é essencial para compreender, prevenir e intervir na Alienação Parental, fundada no bem-estar e no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes afetados por essa dinâmica complexa.

## **2- DESENVOLVIMENTO**

Este trabalho aborda uma questão sensível que tem se tornado frequente na sociedade brasileira devido ao aumento dos divórcios. A Alienação Parental emerge dos conflitos familiares, nos quais os ex-cônjuges buscam alienar o filho, por vezes

motivados por vingança ou ressentimento em relação ao outro genitor, resultando em prejuízos para a criança. É evidente que a principal vítima da Alienação Parental é a criança, que se encontra em uma fase crucial de desenvolvimento emocional e de caráter. Quando alienada, essa situação pode acarretar consequências que afetam seu comportamento e interações na sociedade.

A Alienação Parental ocorre quando um dos pais adota comportamentos alienantes em relação ao outro progenitor, levando a criança a sentir raiva e desconsideração sem razões justificáveis. Isso resulta na modificação das percepções da criança em relação ao genitor afetado, com o propósito de dificultar ou romper os laços entre a criança e aquele que detém a guarda, gerando assim uma situação de vulnerabilidade para a vítima (MADALENO, 2021, p.30).

Conceituada no art. 2º da Lei nº. 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou pessoas que detêm a guarda, autoridade ou vigilância sobre a criança. Essa interferência visa incitar o repúdio a um dos genitores ou prejudicar a manutenção de vínculos saudáveis com este (BRASIL, 2010).

Neste capítulo será explorado detalhadamente os aspectos fundamentais dessa definição, segmentando-a em partes para uma melhor compreensão.

A Alienação Parental é definida pela prática na qual um dos pais, valendo-se de sua posição de influência e vínculo afetivo com a criança, busca manipulá-la com o objetivo de distanciá-la do outro progenitor. Essa conduta também pode ser realizada por avós ou pelo responsável legal. O genitor que exerce influência ou manipula a criança é denominado como alienador. Em geral, o alienador procura dificultar o convívio da criança com o genitor afetado, utilizando-a como meio para atingir o outro genitor (TRINDADE, 2010).

A Alienação Parental é a restrição imposta aos filhos para se comunicarem com o genitor que não possui a guarda. O genitor guardião utiliza os filhos como meio de retaliação contra o ex-cônjuge, o que gera nos filhos uma mistura de emoções e a sensação de serem abandonados. Os pais presenciam seus sentimentos diante do distanciamento de anos sem contato com seus filhos (TRINDADE, 2010).

Trindade (2010) aborda ainda a questão da Alienação Parental após a separação, quando há o rompimento do relacionamento conjugal, e um dos parceiros não consegue lidar adequadamente com o término e os sentimentos de rejeição e

traição, o que desencadeia um desejo de vingança. Isso inicia um processo de destruição, desmoralização e desacreditação do ex-parceiro. O filho é usado como um instrumento dessa agressividade, sendo manipulado para se distanciar do genitor amado, resultando na contradição de sentimentos e na quebra do vínculo entre ambos (TRINDADE, 2010, p. 178).

## 2.1. Origens e Evolução da Lei de Alienação Parental

O surgimento da Lei da Alienação Parental, Lei nº. 12.318/2010, está intimamente ligado às transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. Richard Gardner, pesquisador e professor dos Estados Unidos, despertou o movimento de discussão sobre essa problemática nos anos de 1980. No entanto, sua revitalização deu-se em um contexto de mudança no modelo familiar (SANTANA, 2023).

Essa mudança foi influenciada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que reformulou o Direito de Família no contexto do divórcio, permitindo a formação de novos arranjos familiares. Essa evolução culminou em disputas acirradas pela guarda dos filhos, ocasionando o advento de uma legislação que objetiva coibir a Lei 12.318/2010, que visa a coibir comportamentos prejudiciais de um dos genitores em detrimento do bem-estar psicológico da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

## 2.2. A Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental

É importante ressaltar que a prática da Alienação Parental pode acarretar diversos sintomas nos menores envolvidos. A Síndrome de Alienação Parental, segundo Trindade (2010), é descrita como um conjunto de sintomas originados pela prática da alienação parental, conforme segue.

Este transtorno psicológico caracteriza-se pela manifestação de sintomas nos quais um dos genitores, conhecido como cônjuge alienador, manipula a percepção dos filhos por meio de diferentes estratégias, com o propósito de impedir, dificultar ou destruir os laços destes com o outro genitor, chamado de cônjuge alienado, sem haver motivos reais que justifiquem tal postura. Em outras palavras, consiste num processo de condicionamento da criança para nutrir sentimentos negativos em relação a um de seus genitores sem fundamento legítimo, resultando na própria criança adotando uma

postura de desvalorização em relação a esse mesmo genitor (TRINDADE,2017, p. 56).

A problemática da Alienação Parental levanta aspectos complexos sobre a proteção dos indivíduos mais vulneráveis na sociedade, principalmente das crianças e adolescentes, conforme preconiza a Lei nº. 12.318/2010 a qual encontra fundamentos em garantias constitucionais, preservando, de maneira comunitária, os grupos envolvidos nesse instituto.

Sobre as possíveis consequências decorrentes da Síndrome de Alienação Parental, Dias (2021) cita que é relevante compreender que a Síndrome nem sempre é causada de maneira consciente e intencional. Em algumas situações, o alienador se abstém de interferir nas visitas do outro genitor, por exemplo, mostrando-se conscientemente resignado em relação às decisões judiciais e evitando disseminar informações negativas sobre o outro genitor.

Ainda, a Síndrome acarreta diversas implicações psicológicas para a criança alienada e pode resultar em problemas psiquiátricos ao longo da vida. Entre os sintomas destacam-se: dificuldade de se adaptar a um ambiente psicossocial normal, depressão crônica, desespero, distúrbios de identidade e imagem, sentimento incontrolável de culpa, sensação de isolamento, comportamento hostil, desorganização, dupla personalidade e, nos casos mais graves, o suicídio (DIAS, 2021).

Já Perissini (2009) aborda o assunto da Síndrome da Alienação Parental como um sério obstáculo aos laços parentais, pois condiciona a criança ou adolescente a adotar ações, sentimentos e comportamentos diferentes daqueles anteriormente manifestados em relação ao outro genitor, tudo influenciado por aquele que possui interesse direto em romper o vínculo parental. Não existem limites éticos ou morais para incitar a criança a relatar incidentes de agressão física ou sexual que não tenham ocorrido, confundindo sua percepção entre realidade e fantasia, forçando-a a simular sentimentos e reações. Difamar a reputação moral do genitor alienado perante os filhos configura uma forma de abuso psicológico - sutil, subjetiva e difícil de mensurar objetivamente, mas capaz de gerar sérias consequências psicológicas e problemas ao longo da vida (PERISSINI, 2009, p. 41).

Pode-se concluir que ambos os pontos de vista estão interligados, pois uma vez que a Alienação Parental ocorre, a criança pode desenvolver a referida síndrome.

Dessa forma, a Síndrome Alienação Parental pode ser considerada uma consequência da Alienação Parental.

Portanto, a Síndrome de Alienação Parental representa um risco aos aspectos psicológicos e mentais das crianças, uma vez que envolve conflitos que resultam em sofrimento psíquico. Identificar e abordar essa síndrome é fundamental para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo sua proteção integral (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Além disso, é possível observar que ao proporcionar um ambiente propício para a expressão de sentimentos genuínos, é viável desfazer a Síndrome de Alienação Parental em sua fase intermediária (TRINDADE, 2017).

### 2.3- Direito dos menores

É responsabilidade do Estado priorizar os interesses da criança e do adolescente, como expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

Este artigo constitui o cerne do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfatizando a prioridade que deve ser dada pelo Estado, sociedade e família à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como indivíduos em desenvolvimento e em processo de formação de sua identidade.

Após a promulgação dessa lei, crianças e adolescentes passaram a ser tratados de maneira distinta pelas normas legais, sendo considerados sujeitos de direitos especiais. O princípio da proteção integral orienta e define os direitos humanos em seu desenvolvimento, impondo obrigações à sociedade, incluindo a implementação de políticas públicas que reflitam sobre essa condição e construam um ambiente jurídico especial para crianças e adolescentes.

O ECA, em seu artigo 5º, estabelece:

"Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (BRASIL, 1990).

Os direitos são garantidos pela Constituição Federal, e qualquer violação, por ação ou omissão, pode levar à responsabilização civil e administrativa do agente. A lei impõe a todos a obrigação de preservar a dignidade das crianças e dos jovens, protegendo-os de tratamentos desumanos, violentos, vexatórios ou constrangedores (Art. 18 do ECA). A inatividade diante de violações de direitos pode levar à responsabilização, e qualquer pessoa que tenha conhecimento de tais violações deve informar às autoridades competentes.

A prática da Alienação Parental, de acordo com a Lei nº 12.318/2010, fere direitos fundamentais da criança ou do adolescente, prejudicando o convívio familiar saudável, o afeto com os genitores e o grupo familiar, caracterizando abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. A introdução da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro visa coibir esse fenômeno, protegendo efetivamente os direitos das crianças e prevenindo e punindo tais comportamentos.

Em conclusão, a Alienação Parental representa uma violação dos direitos humanos fundamentais, especialmente os das crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25). Todos têm direito a um padrão de vida que assegure saúde e bem-estar, incluindo as crianças e adolescentes, que não devem ser exceção a esses direitos (ONU, 1948).

Nesse contexto, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental buscam proteger os direitos do menor, especialmente os princípios da dignidade humana, proteção integral e convivência familiar.

#### 2.4. Deveres dos genitores sob a Perspectiva Constitucional e Civil

O Direito de Família é um campo que evoluiu ao longo dos anos para se adequar às transformações sociais. Originou-se na história da civilização, com a evolução dos laços afetivos entre as pessoas, refletidos nos núcleos familiares. A Constituição Federal e o Direito Civil são pilares fundamentais nesse contexto, baseados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (GOMES, 2002).

A promoção de um ambiente familiar saudável para os menores demanda o comprometimento dos pais na defesa dos direitos das crianças, viabilizando o efetivo cumprimento da legislação. Qualquer desequilíbrio entre direitos e responsabilidades familiares prejudica o crescimento das crianças e adolescentes, privando-os da proteção integral garantida pela Constituição.

Segundo Gomes (2002), o instituto do poder familiar surge como uma necessidade natural. Durante a infância, é imprescindível que haja alguém que nutra, eduque, proteja e zele pelos interesses da criança, sendo os pais, por princípio, os responsáveis por essa missão, conforme organizado pelo instituto do poder familiar (GOMES, 2002, p. 299).

A Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, a partir do artigo Nº 1.630, regula o exercício do poder familiar - a autoridade dos pais sobre os filhos menores -, garantindo a continuidade desse direito mesmo após o divórcio, pois as ações decorrentes do poder familiar são essenciais para o desenvolvimento da personalidade e dos valores dos filhos, demandando orientação nessa fase da vida.

No contexto do poder familiar, mais especificamente no artigo Nº 1.634 do Código Civil determina que ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, têm o pleno exercício do poder familiar sobre os filhos, atribuindo-lhes responsabilidades como dirigir a criação e a educação, conceder ou negar consentimentos importantes, representá-los judicial e extrajudicialmente, entre outros (BRASIL, 2002).

Diante disso, compreende-se que é dever do Estado, por meio de suas leis e recursos, mitigar e prevenir violações aos direitos familiares e ao direito de convivência entre pais e filhos, evitando a alienação parental, uma vez que tais direitos são fundamentais para o desenvolvimento das crianças.

A Lei da Alienação Parental, representa um marco importante na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A legislação considera a prevalência dos interesses dos menores, visando a salvaguarda dos mesmos, em detrimento de eventuais disputas ou rivalidades conjugais (BRASIL, 2010).

O Direito de Família, conforme observado pelo psicanalista Jacques Lacan (1978), atribui à família um papel fundamental na transmissão da cultura, expressa através de tradições artísticas, rituais e costumes. A convocação materna desempenha um papel primordial na educação e na língua. Isso reflete o contexto em

que a família se configura como um núcleo essencial para a realização dos seus integrantes.

As responsabilidades parentais dentro da relação conjugal são adquiridas no contexto familiar, e o enfraquecimento do casamento e da família como instituição tem sido evidente. Houve uma mudança significativa na compreensão da função da família ao longo dos anos. Inicialmente vista como um núcleo de proteção de interesses econômicos e reprodução, a família evoluiu para um espaço de realização pessoal, baseado na afetividade e no compromisso com um projeto de vida em comum.

Neste sentido no Brasil, ao longo das últimas décadas, é possível observar mudanças significativas nas relações familiares. O foco nas relações mais brandas entre homens e mulheres, bem como nas crianças, destacou a importância dos interesses das crianças e adolescentes, priorizando-os sobre os dos adultos. A autoridade parental, é atribuída aos pais visando ao interesse dos filhos, não simplesmente para satisfazer os titulares desse poder. Isso significa que o exercício desse poder deve estar voltado para o interesse e o desenvolvimento das crianças como indivíduos em crescimento.

Diante disso, a Lei nº 12.318, contribui diretamente ao estabelecer as responsabilidades civis em caso de comportamentos que prejudiquem o convívio entre a criança ou adolescente e um dos genitores. Essa lei prevê uma série de medidas, tais como advertências ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, aplicação de multas, acompanhamento psicológico, entre outras, dependendo da gravidade do caso (BRASIL, 2010).

Essa abordagem reforça a responsabilidade civil por danos decorrentes de relações conjugais e familiares, oferecendo uma estrutura para uma melhor resolução desses danos. Para Lira (2015), tanto o genitor alienado quanto o filho podem sofrer danos morais, que incluem a imagem prejudicada, restrição no convívio com o filho e a perda injustificada do afeto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) confirma os direitos da criança e do adolescente à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento. É dever do genitor alienador indenizar os danos causados às vítimas, mesmo na ausência de uma lei específica que regule essa situação.

Tanto a Alienação Parental quanto a Síndrome da Alienação Parental podem gerar danos psicológicos significativos, resultando em desmoralização e falsas

memórias na criança, no adolescente e nos genitores, violando o princípio da dignidade humana (BRASIL,1990).

Segundo o artigo 3º da Lei 12.318/2010, a prática de atos de Alienação Parental fere os direitos fundamentais da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudicando a afetividade nas relações com os genitores e o grupo familiar. Além disso, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumpra os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em suma, a prática de Alienação Parental pode acarretar danos psicológicos nos menores, além de prejudicar os laços familiares e ferir os direitos fundamentais. Os genitores que incentivam ou praticam a Alienação Parental estão sujeitos a responsabilização legal e a possíveis ações legais por lesões morais ou psicológicas causadas aos filhos e ao genitor alienado.

### **3- CORRELÃO DA PSICOLOGIA COM O ATO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPORTANCIA DA PSICOLOGIA FORENSE**

A intersecção entre a psicologia e o sistema judiciário teve origem por volta do século XIX. Nesse período, a Psicologia passou a ser utilizada no suporte às decisões judiciais, principalmente por meio da elaboração de laudos periciais. Inicialmente permeada pelos princípios positivistas, essa prática se caracterizava pela realização de diagnósticos solicitados por juízes, predominantemente através do uso de testes psicológicos. Com o passar do tempo, a atuação da Psicologia se expandiu no campo do Direito, permitindo que os psicólogos contribuíssem para esclarecer os fatos em diversas situações de litígio conjugal.

A perícia psicológica, conforme explicado, consiste em um exame que investiga e analisa fatos e pessoas, focando nos aspectos emocionais e subjetivos das relações. Essa investigação busca estabelecer uma correlação entre as circunstâncias, considerando tanto os elementos conscientes quanto inconscientes na dinâmica do sistema conjugal e parental. Essa análise pericial pode evidenciar a responsabilidade de cada membro da família no estado das relações, contribuindo para que o juiz tenha uma visão mais abrangente da questão, especialmente na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos. Essas conclusões são formalizadas em um laudo, de acordo com o Conselho Federal de

Psicologia (CFP), a Resolução 007/2003 que estabelece as diretrizes para o uso, elaboração e comercialização de testes psicológicos no Brasil.

O campo do Direito abrange uma ampla gama de situações suscetíveis a diversas interpretações sobre um mesmo acontecimento. Em várias instâncias, especialmente no direito de família, há um espaço considerável para o subjetivismo, o qual se torna ainda mais sensível por incluir uma avaliação do ponto de vista afetivo.

Segundo LOBO (2018), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade no âmbito do Direito de Família recebeu um grande destaque, mesmo que de forma implícita, passando a ser uma base para muitas decisões judiciais no Brasil. A afetividade, quando vista do ponto de vista jurídico, difere do afeto tratado por áreas como a Psicologia, sendo um fenômeno que o Direito isoladamente não consegue abordar de maneira abrangente.

Nesse contexto, especialmente nos casos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, no campo do Direito de Família, a presença e contribuição de psicólogos e psiquiatras no processo judicial se tornam essenciais. Eles colaboram para que o processo se desenvolva de maneira a considerar e respeitar a sensibilidade requerida por esses casos (LOBO, 2018).

A Psicologia Forense, também conhecida como Psicologia Jurídica, é a área da Psicologia que atua dentro do contexto dos processos judiciais, auxiliando os magistrados por meio de estudos que podem fundamentar suas decisões. Os profissionais da área da saúde que trabalham em conjunto com o Direito têm uma ampla gama de atuação, podendo não apenas auxiliar na saúde mental dos operadores do Direito, mas também atuar em processos criminais, examinando a personalidade do réu, que pode ser considerada no julgamento, e acompanhando de litígios familiares, entre outras funções.

Especificamente no ambiente das Varas de Família, sobretudo nos casos de Alienação Parental, os profissionais da Psicologia têm uma relevância particularmente alta. Isso se deve a diversos fatores, incluindo o envolvimento frequente de crianças pequenas, as quais se encontram em um momento delicado no qual uma abordagem inadequada pode complicar ainda mais a resolução do conflito. Além disso, os adultos envolvidos no processo também enfrentam abalos emocionais devido à dissolução do vínculo familiar (LOBO, 2018).

É importante ressaltar que, em muitos casos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, também podem estar presentes situações de abuso sexual

contra as crianças envolvidas, destacando ainda mais a necessidade da presença de Psicólogos e Psiquiatras no contexto jurídico.

#### **4- ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO FRENTE AO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A responsabilidade do terapeuta em relação ao genitor alienador é fazer com que este compreenda a importância do genitor-alvo na formação e desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. É fundamental mostrar ao genitor alienador as consequências prejudiciais da ausência desse genitor na vida dos filhos, incluindo possíveis problemas patológicos que possam surgir se persistir na tentativa de incutir o ódio em relação ao genitor alienado. Em muitos casos, a campanha de alienação é uma maneira do alienador manter uma conexão com o outro genitor, portanto, é crucial para o terapeuta buscar estímulos que ajudem o alienador a retomar sua própria vida, encontrando novos interesses, atividades e até mesmo um novo relacionamento amoroso (TRINDADE, 2010).

Nesse sentido, Gardner (2002) aponta a importância de o terapeuta ter ciência dos bloqueios e obstáculos criados pelos filhos em relação ao genitor alienado. Isso revela que essas atitudes são elaboradas para manter boas relações com o alienador, que libera seu ressentimento em relação ao ex-companheiro, influenciando e incentivando os filhos a não terem respeito, a serem desobedientes e a se comportarem de maneira inadequada durante as visitas (GARDNER, 2002, apud SILVA, 2012).

#### **5- A TERAPIA COGNITIVA COMPORTAMENTAL ALIADA AO ATENDIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), em seu início, tinha como foco principal o atendimento a adultos, considerando como critério a compreensão por parte do paciente sobre o funcionamento da terapia e suas crenças disfuncionais. No entanto, a partir da década de 1980, surgiram trabalhos publicados que trouxeram maior credibilidade à aplicação da TCC em crianças e adolescentes, destacando um papel mais ativo e dinâmico do terapeuta, em conjunto com o paciente, centrando-se na adaptação das emoções (PUREZA, et al. 2014).

Considerando a relevância do contexto parental no acompanhamento terapêutico de adolescentes, destaca-se o conceito de Alienação Parental (AP). Esse conceito descreve situações em que um dos genitores promove comportamentos agressivos em relação ao outro, envolvendo a criança ou adolescente. Algumas dessas condutas incluem a desqualificação de um dos genitores para a criança ou adolescente. Como resultado dessa violência, pode haver críticas e depreciar o genitor prejudicado, enquanto o genitor alienador se torna prioridade na vida da criança, levando a um afastamento do outro genitor (FERMANN e PELISOLI, 2016).

Segundo Fermann e Pelisoli (2016), o tratamento decorrente da Alienação Parental na clínica de Terapia Cognitivo-Comportamental concentra-se em três habilidades específicas: 1) reduzir o conflito e a agressividade do genitor que exhibe comportamentos alienantes; 2) garantir um ambiente seguro para o adolescente em relação a ambos os genitores; e, por fim, 3) reconstruir os vínculos prejudicados entre os genitores e a criança/adolescente. Esse tipo de tratamento é caracterizado como intervenção a curto prazo, abordando aspectos como psicoeducação, manejo das emoções, expressões afetivas e reconstrução das avaliações desadaptativas do adolescente.

Seguindo essa linha de pensamento, Pureza (2014) também destaca outros aspectos cruciais a serem considerados no atendimento clínico, utilizando a abordagem Cognitivo-Comportamental com adolescentes. Isso inclui a identificação e compreensão das queixas dos pais e do adolescente, bem como a realização de um processo de conceitualização cognitiva a partir das demandas do próprio paciente, considerando as demandas parentais como secundárias no plano de tratamento.

A Psicologia Cognitivo-Comportamental foi pioneira ao considerar as disfunções emocionais e comportamentais em crianças e adolescentes. As abordagens desse processo psicoterapêutico têm como base teorias da aprendizagem, tais como os princípios de condicionamento clássico e operante, assim como as teorias da aprendizagem social e cognitiva (FERMMAN, 2016, apud ASBAHR & ITO, 2009). O autor ressalta:

"O processo terapêutico é caracterizado por uma intervenção de curto prazo, abordando questões como treinamento para o manejo do estresse, desenvolvimento de habilidades adaptativas e reconstrução do cenário traumático. Além disso, inclui psicoeducação sobre reações ao trauma, expressão emocional e reavaliação de pensamentos mal adaptativos pelo paciente." (FERMMAN, 2016, p. 82)

Fermann (2017, p. 11) destaca a necessidade de maior especialização dos profissionais de psicologia que atuam no contexto forense, enfatizando a importância do aprimoramento técnico, ético e teórico. Também ressalta que embora a lei exija habilidades técnicas para diagnosticar a Alienação Parental:

"a capacitação profissional para melhor identificar casos de AP é crucial, sendo necessária atualização em áreas como avaliação psicológica; seleção, aplicação e interpretação de instrumentos; e elaboração de documentos como o laudo psicológico" (FERMANN, 2017, p.11)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática da Alienação Parental é delicada e demanda uma abordagem multidisciplinar e atenta por parte dos profissionais das áreas de Psicologia e Direito. Este estudo explorou a complexidade desse fenômeno, enfatizando a importância da intervenção precoce por parte dos psicólogos na identificação e mitigação dos efeitos da Alienação Parental. Também ressaltou a relevância de uma abordagem interdisciplinar entre a Psicologia e o Direito para lidar com o problema de maneira eficaz.

Ficou evidente que a Alienação Parental pode acarretar consequências profundas no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos, impactando negativamente suas relações familiares e sociais. A Síndrome de Alienação Parental decorrente desse processo apresenta sintomas que comprometem o bem-estar e a saúde mental dos filhos, ressaltando a importância da identificação precoce e intervenção adequada para minimizar tais efeitos.

A legislação, representada pela Lei nº. 12.318/2010, surge como um instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, visando coibir comportamentos prejudiciais de um dos genitores que afetam o bem-estar psicológico dos filhos. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis pertinentes reforçam a necessidade de priorizar os interesses das crianças, garantindo seu direito a um convívio familiar saudável e seu desenvolvimento integral.

Nesse contexto, os genitores têm responsabilidades constitucionais e civis, devendo zelar pelo bem-estar e pela educação adequada de seus filhos, mesmo após

o término do relacionamento conjugal. O exercício responsável do poder familiar é fundamental para o crescimento saudável das crianças, exigindo cooperação e comprometimento dos pais.

Portanto, a colaboração entre Psicologia e Direito se mostra crucial para a compreensão, prevenção e intervenção na Alienação Parental, priorizando o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes afetados por essa dinâmica complexa. É imperativo promover uma atuação conjunta para mitigar os impactos negativos desse fenômeno e garantir o pleno exercício dos direitos das crianças, proporcionando um ambiente familiar e social mais saudável e harmonioso para o crescimento e desenvolvimento desses indivíduos.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Altera os arts. 157, 160, 167, 198, 199, 201 e 204 da Constituição Federal e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Seção 1, p. 1. Disponível em:

[https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=66&ano=2010&ato=728cXT61EMVpWTdfe#:~:text=Ementa%3A,DE%20%20\(DOIS\)%20ANOS](https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=66&ano=2010&ato=728cXT61EMVpWTdfe#:~:text=Ementa%3A,DE%20%20(DOIS)%20ANOS). Acesso em: 05/12/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04/12/2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 05/12/2023

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 03/12/2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05/12/2023

BECK, J. S. **Terapia cognitivo-comportamental: teoria e prática**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 007, de 21 de outubro de 2003**. Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos. Brasília, DF, 2003.

DIAS, M. B. D. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

FERMANN, I. L.; PELISOLI C. L. A Psicoterapia cognitivo-comportamental para crianças e adolescentes vítimas de violência psicológica e alienação parental. **Revista de Psicologia da IMED**, 2016.

FERMANN, Ilana Luiz et al. Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Psicol. cienc. T** Brasília, v. 37, n. 1, p. 35-47, jan. 2017. Disponível em: Acesso em: 05/12/2023

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). **Revista de Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia**, New York, EUA. Tradução para o português por Rita Rafael. 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

LACAN, J. (1978). **A Família: Pelas Bandas da Psicanálise**. (B. Cardoso e Cunha, A. P. dos Santos, G. Lamas, & G. Lapa, Tradutores). Lisboa: Assírio & Alvim.

LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos>. Acesso: 05/12/2023

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11a edição. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2022

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 05 dez. 2023. Disponível em : 05/12/2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 05/12/2023

PERISSINI, Denise Maria. **Síndrome de alienação parental – o lado sombrio da separação**. Shvoong. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite> Acesso em: 01/12/2023

PUREZA, J. R.; RIBEIRO, A. O.; PUREZA, J. R.; LISBOA, C. S. M. Fundamentos e aplicações da Terapia Cognitivo-Comportamental com crianças e adolescentes. **Revista brasileira de psicoterapia**. 2014.

SANTANA, C. (24/02/2023). "Termo 'alienação parental' precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP." **Jornal da USP**. Recuperado de [<https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>] Acesso em 13/03/2024

TRINDADE, J. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017